



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.218 - SP (2012/0065551-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA E OUTRO(S) - SP115827
AGRAVADO : ENTETRA ENGENHARIA TERRITORIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI E OUTRO(S) - SP094758
FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRETENSÃO AJUIZADA SETE ANOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A Ação de Desapropriação Indireta foi proposta em 11/3/2010, quando transcorridos apenas 7 (sete) anos da vigência do atual Código Civil em 11/1/2003, o que leva a concluir que a pretensão da parte autora não estava fulminada pela prescrição.

2. O marco inicial de contagem do novo prazo prescricional regido pelo atual Código Civil é o dia 11/1/2003, data em que entrou em vigor o referido *Codex*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.218 - SP (2012/0065551-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADO : **ARLINDO FELIPE DA CUNHA E OUTRO(S) - SP115827**
AGRAVADO : **ENTETRA ENGENHARIA TERRITORIAL LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI E OUTRO(S) - SP094758**
: **FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ao manter o acórdão recorrido que concluiu que a pretensão da parte agravada não está fulminada pela prescrição.

Irresignada, a parte agravante sustenta que *"a Súmula 119 desta Corte Superior encontra-se superada pelo parágrafo único do art. 10 do DL 3.365/51, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.183-56 de 2001, bem como pelos artigos 205, 206 e 2028 do Novo Código Civil."* (fl. 236). Aduz que a decisão monocrática encontra-se dissidente da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a desapropriação indireta regula-se pelo prazo de dez anos, (art. 1.238 do Código Civil).

A parte agravada não impugnou o recurso, conforme certidão de fl. 244.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.218 - SP (2012/0065551-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Trata-se de agravo regimental em recurso especial, este interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, em que o Tribunal de origem concluiu que a pretensão da parte autora da ação não está fulminada pela prescrição pelas seguintes razões (fl. 72):

A discussão acerca do prazo prescricional da desapropriação indireta já estava pacificada pela Súmula nº 119 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

Ainda que se possa questionar se tal lapso deve ser aplicado nas hipóteses em que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia decorrido mais da metade do tempo correspondente (art. 2.028), cumpre destacar que, quer se entenda que o prazo foi reduzido para 15 anos (art. 1.238, caput), quer se considere que foi diminuído para dez anos (art. 205), no presente caso concreto a prescrição não se verificou.

Isso porque, contados da vigência do novo código (11/01/03), constata-se que, ao ser ajuizada a ação de desapropriação indireta, em 18/03/10, apenas pouco mais de 07 anos haviam transcorrido.

Ou seja, mesmo que hipoteticamente considerado correto o prazo menor, de 10 anos, descabe cogitar de seu escoamento.

Como se vê, a Ação de Desapropriação Indireta foi proposta em 11/3/2010, ao tempo em que só haviam transcorrido apenas 7 (sete) anos a partir da vigência do Código Civil em 11/1/2003, o que leva a concluir que a pretensão da parte agravada não estava fulminada pela prescrição, ainda que se considerasse aplicável ao caso o prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que o marco inicial de contagem do prazo prescricional regido pelo Novo Código Civil é o dia 11/1/2003, data em que entrou em vigor o referido *Codex*.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - EXECUÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, JULGADA PROCEDENTE, NA QUAL SE PLEITEAVA O IMPEDIMENTO DE REPRODUÇÕES MUSICAIS IRREGULARES E O RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS. DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS - EXECUÇÃO DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA DESOBEDIÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Hipótese: Controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável para a execução de multa pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação de interdito proibitório, julgada procedente, que visava o impedimento de reproduções musicais irregulares e o ressarcimento de perdas e danos. Pretensão de cobrança que abrange o período de julho de 1993 a novembro de 2006.

1. No tocante à cobrança de multa pela transgressão dos direitos autorais, cuja desobediência da decisão judicial se deu no período entre julho/1993 até 19/06/1998, deve ser aplicado o disposto no artigo 131 da Lei n. 5.988/73 - legislação em vigor à época - in verbis: "Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação".

1.1. Considerando que o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução ocorreu somente em 29/03/2007, evidencia-se a ocorrência da prescrição do direito de cobrança da multa referente ao descumprimento da obrigação no período compreendido entre julho/1993 e 19/06/1998.

2. O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 10 anos (artigo 205).

2.1. Nesse ponto, se pela regra de transição (art. 2028, CC/2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, o marco inicial de contagem é o dia 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito.

2.2. In casu, levando-se em conta o marco inicial da contagem do prazo (11/01/2003) e o prazo decenal do artigo 205 do CC/2002, aplicável ao caso, infere-se que a data limite para o exercício do direito de cobrança seria 11/01/2013 e o prosseguimento da execução se deu em 29/03/2007, afastando-se, assim, a alegada prescrição no tocante à cobrança da multa relativa ao período de 20/06/1998 até novembro/2006.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1211949/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065551-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 162.218 / SP**

Números Origem: 394494322010 3944943220108260000 47510 4752010 990103944941

EM MESA

JULGADO: 30/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA E OUTRO(S) - SP115827
AGRAVADO : ENTETRA ENGENHARIA TERRITORIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI E OUTRO(S) - SP094758
FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA E OUTRO(S) - SP115827
AGRAVADO : ENTETRA ENGENHARIA TERRITORIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO ALVARENGA GUIDUGLI E OUTRO(S) - SP094758
FABIO KADI E OUTRO(S) - SP107953

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.